



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 21/2018

I - RELATÓRIO

De iniciativa da Mesa Diretora, vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe que “Altera-se o caput do art. 23 e os §§ 2º, 4º e 5º da Lei de n.º 2.425, de 28 de março de 2008.”

O presente instrumento normativo traz nova redação do art. 23 e os §§ 2º, 4º e 5º da Lei 2.425/2008 que “*Dispõe sobre o Sistema de Carreiras dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Ipatinga*”, alterando forma de retribuição pelo serviço extraordinário eventualmente realizado por servidor desta Casa.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica de Ipatinga, em seu art. 51-A, estabelece que:

*“Art. 51-A - Compete, privativamente, à Câmara Municipal de Ipatinga estabelecer **normas de organização administrativa e de pessoal** nos termos do art. 62, combinado com os art. 61 e 176 todos da Constituição do Estado de Minas Gerais.”*

De igual forma, o Regimento Interno desta Casa, assim afirma:

“Art. 51. Compete privativamente à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições:

II - apresentar proposição que vise a:

*a) dispor sobre o Regimento Interno da Câmara e suas alterações, **sua organização administrativa**, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo ou função, plano de carreira para seus servidores e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto na Lei Orgânica do Município..”*

Por sua vez, os artigos 61 e 62 da Carta Mineira, assim determina:



“Art. 61 – Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 62, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

(...)

VIII – criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

(...)

Art. 62. Compete privativamente à Assembléia Legislativa:

(...)

IV – dispor sobre a criação, a transformação ou a extinção de cargo,

emprego e função de seus serviços e de sua administração indireta;”

A seu turno, o art. 176, também da Constituição Mineira, prevê:

“Art. 176 – Compete privativamente à Câmara Municipal, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 62.”

Como visto, o art. 51-A da LOM reafirma o respeito ao Princípio da Separação dos Poderes, e à independência e autonomia da Câmara Municipal, nos moldes do artigo 2º da CF/88.

O Regimento Interno não deixa dúvida quanto à iniciativa privativa da Mesa da Câmara para iniciar o processo legislativo de matéria afeta ao Plano de Carreira dos Servidores da Câmara de Ipatinga.

Dessarte, a proposição em exame não apresenta vício de iniciativa, porquanto se trata de assunto, cuja iniciativa é de competência privativa da Câmara Municipal, e se reveste da necessária legalidade que o habilita à regular tramitação nesta Casa Legislativa.

III - CONCLUSÃO



Ante o exposto, estas Comissões manifestam-se favoravelmente à aprovação da matéria sob o ponto de vista de sua legalidade, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

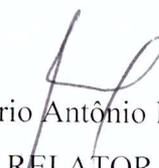
Plenário Elísio Felipe Reyder, 23 de outubro de 2018.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Antônio José Ferreira Neto

PRESIDENTE


Paulo César dos Reis
VICE-PRESIDENTE


Rogério Antônio Bento
RELATOR